AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.280 - RS (2019/0062378-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	E K L (MENOR)
REPR. POR	:	M K
ADVOGADO	:	SIMONI ROUSENO - RS087621

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **União** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.725):

> *ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §2º, NCPC.*
> *1. No caso em questão, as provas produzidas nos autos indicam que o militar é inválido, ou seja, incapaz tanto para as atividades militares quanto para as atividades civis. Muito embora o perito tenha afirmado que a incapacidade total do autor seja temporária, não soa crível que o autor vá se recuperar de sua moléstia psíquica, tendo em vista que o autor se encontra interditado desde 2009, e a sua incapacidade remonta o ano de 2005. Desde então o quadro de saúde do militar apenas piorou. Já se passaram mais de uma década e o autor permanece em estado de incapacidade psíquica total, sendo razoável crer que não mais se recuperará da moléstia psíquica.*
> *2. O marco inicial da condenação deve ser a data da prolação da sentença de interdição civil do autor por alienação mental (autos nº 2005.71.12.005593-6/RS), qual seja, 27/02/2009. Foi a partir desta data que restou declarada a alienação do autor, ou seja, a partir de então se verificou a presunção absoluta de invalidez.*
> *3. Os honorários advocatícios devem acontecer sobre o valor da condenação, conforme prescrito no art. 85, §2º do NCPC.*

Opostos embargos declaratórios pelo Ente público, foram parcialmente providos, nos seguintes termos (fl. 1.808):

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.*

> *OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.*
> *1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição, erro material, ou ainda, omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez, art. 1.022, CPC/15.*
> *2. A decisão embargada enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada, expressando o entendimento desta Turma. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. Os vícios apontados pelos embargantes, em verdade, pretendem a rediscussão da matéria, o que se afigura incabível em sede de embargos de declaração.*
> *3. No entanto, cabe integrar o julgado, destacando que, como o autor não chegou a ser licenciado, é possível os descontos legais a título de FUSEX, caso já não tenham sido feitos.*
> *4. Por fim, quanto ao pedido de pré-questionamento, cabe ressaltar que, a teor do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 106, II, 108, III, IV, V e VI, §§ 1º e 2º, 109, 110, §1º, § 2º, 111, I e II, todos da Lei nº 6.880/80, 131, 333, I do CPC/2015 e 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. Sustenta, em síntese, que *"o autor foi reformado com remuneração com base no soldo integral do posto ou graduação, mas não há relação de causa e efeito entre a moléstia que apresenta e o serviço militar, além disso, não há incapacidade para as atividades civis. Logo, não se aplica ao demandante o art. 110, §1º, da Lei n° 6880/80."* (fl. 1.825)

Aduz que *"conforme parecer técnico do comando militar, anexo à contestação, o autor foi inspecionado em grau de recurso, sendo exarado parecer de "Incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. A invalidez decorre do conjunto dos diagnósticos". Portanto, a conclusão da junta médica é no sentido de que a invalidez decorre do conjunto de diagnósticos e não diretamente da atividade militar, pelo que indevida a pretensão do autor, não sendo hipótese dos incs. III e IV do art. 108, pelo que necessária a reforma do julgado."* (fl. 1.830)

Requer, por fim, reforma quanto aos honorários sucumbenciais.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que as instâncias ordinárias, com esteio no acervo fático dos autos, apresentaram a seguinte fundamentação para deferir o pleito (fls. 1.722/1.723):

> *Inicialmente, tenho que o caso em questão, ao contrário do que defende a União, de fato, configura invalidez, ou seja, incapacidade do autor abarca tanto as atividades militares quanto as civis.*
> *Nessa toada, transcrevo excertos do laudo pericial (evento 44-laudo1):*
> *'CONCLUSÕES MÉDICO LEGAIS O autor, no momento, está totalmente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Este fato deve-se a sua condição emocional. Está em transição do uso de antidepressivo, pois a medicação que estava em uso causou alguns efeitos colaterais que motivaram o psiquiatra assistente modificar. Sugiro manter o tratamento psicoterápico e medicamentoso regular e reavaliação em seis meses'.*
> *'Quesitos da União*
> *5. O autor possui capacidade de exercer alguma atividade laborativa?Cite alguns exemplos.*
> *R:No momento, o autor apresenta incapacidade laborativa.*
> *Quesitos do Autor*
> *3) Apresenta o autor doença que a incapacita para a realização de atividades civis?*
> *R:Sim, ele está incapacitado e interditado para atos da vida civil.*
> *5) Qual o estado mórbido incapacitante?*
> *R:O periciando está incapacitado para atividades laborativas.*
> *6) Qual o código (CID) da doença?*
> *R:CID10 F32.3 -Transtornodepressivo grave com sintomas psicóticos'.*
> *Ademais, o autor já está interditado judicialmente por incapacidade total e definitiva desde 2009.*
> *Portanto, ante a incapacidade total e definitiva, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à reforma militar do autor.*
> *Subsidiariamente, alega a União que a sentença merece ser modificada no que diz respeito ao termo inicial da reforma, o qual foi estipulado pelo juiz como em 08/11/2005, data do licenciamento do autor.*
> *Nesse ponto merecem ser parcialmente acatados os argumentos da União. Tenho que, no caso em tela, o marco inicial da condenação deve ser a data da prolação da sentença de interdição civil do autor por alienação mental (autos nº 2005.71.12.005593-6/RS), qual seja, 27/02/2009 (evento 3-pet. 53).*
> *Isso porque foi a partir desta data que restou declarada a*

> *alienação do autor, ou seja, a partir de então se verificou a presunção absoluta de invalidez.*
> *Há de ser destacado que após o licenciamento do militar ocorrido em 2005, havia laudos controversos, um afirmando pela incapacidade temporária do autor, evento3, LAUDO38, outro afirmando a absoluta incapacidade do militar, em virtude da alienação mental, evento 3, PET41.*
> *Portanto, o marco que me parece mais seguro para se estabelecer a incapacidade total e permanente do autor seria a data da sentença judicial proferida por juízo estadual em ação de interdição que considerou o autor alienado mental e o interditou.*
> *Quanto o laudo médico apresentado no evento 44, muito embora o perito tenha afirmado que a incapacidade do autor seja temporária, afasto a conclusão no ponto, tendo em vista que não soa crível que o autor vá se recuperar de sua moléstia psíquica. Além do autor se encontrar interditado desde 2009, a sua incapacidade decorrente da moléstia psíquica remonta o ano de 2005. Desde então o quadro de saúde do militar apenas piorou. Já se passaram mais de uma década e o autor permanece em estado de incapacidade psíquica total, sendo razoável crer que não mais se recuperará da moléstia psíquica.*
> *Dessa forma, merece ser reformada a sentença do juízo a quo para determinar como data inicial da reforma o dia 27/02/2009.*

Nesse contexto, observa-se que a desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem, acerca da capacidade da parte autora e da impossibilidade de sua reforma, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária atinentes à ausência de invalidez total e definitiva para o trabalho castrense e de relação de causalidade da moléstia com a prestação do serviço militar, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice da na Súmula 7/STJ.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1153939/RJ**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPCP/1973 NÃO CONFIGURADA. MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/1980 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/1980 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27/6/2014).

3. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "na inspeção realizada pela Junta Regular de Saúde Militar, em 29/01/07, o autor foi considerado incapaz temporariamente (B1) para o serviço militar" (fl. 238, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(**REsp 1683490/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Quanto aos honorários advocatícios, assim decidiu a Corte de origem (fl. 1.724):

No que se refere à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão à parte autora. Com efeito, os honorários advocatícios devem acontecer sobre o valor da condenação, conforme prescrito no art. 85, §2º, do NCPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, este considerado como as parcelas pretéritas devidas até a data da sentença, mais as doze vincendas.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator